



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº : 10510.000488/99-55
Recurso nº : 104-122676
Matéria : IRPF
Embargante : DRF EM ARACAJU/SE
Embargada : 4ª TURMA DA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
Interessado : JOÃO BATISTA MENEZES
Sessão de : 14 de março de 2006

Resolução nº CSRF/04-00.002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos com embargos de declaração opostos pelo DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARACAJU/SE.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, REMIS ALMEIDA ESTOL, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº : 10510.000488/99-55
Resolução nº : CSRF/04-00.002

Recurso nº : 104-122676
Embargante : DRF EM ARACAJU/SE
Embargada : 4ª TURMA DA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
Interessado : JOÃO BATISTA MENEZES

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal em Aracaju/SE contra acórdão proferido por essa Câmara Superior de Recursos Fiscais em 06/11/2001.

Alega-se erro material no acórdão 104-17.689, consistente na menção equivocada da fonte pagadora – PETROBRAS no lugar de ENERGIPE –, além de ter sido constatado que a referida empresa não instituiu PDV no ano-calendário de 1993 (fls. 83) e a concomitância de processo judicial e administrativo (fls. 90). Confirma-se trecho dos Embargos de Declaração:

“Não obstante o processo encontrar-se nessa Seção para liberação da restituição, conforme definido pela Quarta Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, convém salientar que há um equívoco no Relatório do supracitado Acórdão (fl. 36), pois, consta tratar-se de indenização de PDV paga pela PETROBRÁS S/A, quando, na realidade, a fonte pagadora é a ENERGIPE (fl. 02).

(...)

Assim, proponho o retorno do processo ao 1º Conselho de Contribuintes através da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA, para apreciação do fato de que o contribuinte não é funcionário aposentado da PETROBRÁS S/A, mas sim da ENERGIPE, bem como da informação de que a referida fonte pagadora não instituiu Programa de Demissão Voluntário no ano-calendário de 1993.”

Em despacho o Conselheiro Manoel Antonio Gadelha Dias, Presidente desta Turma ponderou:

“A questão do erro na identificação da fonte pagadora dos rendimentos me parece superada, pois o próprio Acórdão nº CSRF/01-03.18 (fl. 70) corretamente informa que a fonte pagadora é a ENERGIPE.

Também não me parece relevante o fato de o direito administrativo da ENERGIPE ter declarado que o primeiro PDV da empresa somente teria sido instituído em 1996, pois o caso dos autos trata de Programa de Incentivo à Aposentadoria,

Processo nº : 10510.000488/99-55
Resolução nº : CSRF/04-00.002

conforme se infere do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho de fl. 02 e da própria decisão monocrática de fl. 24. Já quanto à informação de que o interessado, por meio do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica no Estado de Sergipe – SINERGIA, estaria pleiteando a devolução das verbas descontadas a título de imposto de renda sobre rubricas de natureza indenizatória, entendo que a matéria deve ser submetida ao Colegiado da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por se constituir fato não conhecido por ocasião do julgamento”.

Sendo assim, os autos foram incluídos em pauta para exame de tal questão.

É o Relatório.



Processo nº : 10510.000488/99-55
Resolução nº : CSRF/04-00.002

V O T O

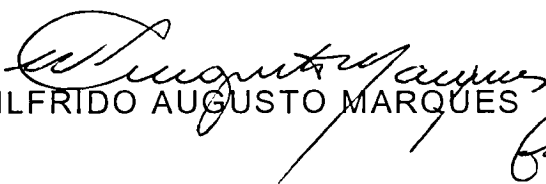
Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

Conquanto haja nos autos documento que indique que o contribuinte foi beneficiado por sentença exarada nos autos da Ação Coletiva ajuizada pelo SINERGIA, para que não se alegue cerceamento de defesa é indispensável abrir prazo para que o contribuinte se manifeste quanto aos documentos trazidos agora aos autos pela autoridade de primeira instância.

ANTE O EXPOSTO, proponho a conversão do julgamento em diligência, para que a repartição de origem intime o contribuinte para tomar ciência do Despacho SACAT nº 025/2003 (fls. 90) e documentos anexados a este, concedendo-se prazo de 30 (trinta) dias para, caso queira, apresentar manifestação e juntar aos autos cópia de documentos referentes ao Processo nº 99.0001156-2, Ação Coletiva promovida pelo SINERGIA e citada no referido Despacho.

É o voto.

Sala das Sessões – DF, em 14 de março de 2006


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES